



Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se as garantias à educação previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), como fatores de proteção fundamentais da comunidade escolar, para evitar atos de violência na escola e contra a escola.

**Art. 2º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão, na forma do regulamento, sistema integrado de segurança escolar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, com base nas seguintes diretrizes:

- I – promoção de ambiente escolar seguro e saudável com base na ética do cuidado;
- II – promoção de educação com foco na aprendizagem e com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- III – utilização razoável de estratégias e equipamentos de segurança;
- IV – respeito aos direitos humanos e rejeição a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes e garantia da efetivação, com absoluta prioridade, dos direitos que lhes são assegurados;
- VI – garantia de proteção da criança ou adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como punição, na forma da lei, de qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;
- VII – incentivo à cultura escolar da confiança, evitando o reforço a atitudes de pânico e medo infundados;
- VIII – atenção à saúde mental e ao bem-estar dos estudantes e profissionais da educação;
- IX – primazia dos profissionais da educação na solução de conflitos no âmbito das comunidades escolares; e
- X – direito dos pais ou responsáveis de serem informados e participarem dos processos para fomento de ambiente escolar seguro.

**Art. 3º** O sistema de segurança escolar no âmbito da União emitirá normas gerais que nortearão a elaboração de políticas específicas em cada sistema de ensino, com a participação das comunidades escolares e da sociedade civil, com vistas a:



I – prevenir ações de violência contra as escolas, promover ambiente escolar seguro e fomentar a cultura de paz nas comunidades escolares;

II – estabelecer protocolos permanentes de gerenciamento de ameaças à segurança das comunidades escolares, contendo as etapas de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, a serem seguidas nos respectivos sistemas de ensino e em cada estabelecimento de ensino;

III – promover a formação continuada dos profissionais da educação básica, com ações de treinamento e de capacitação para combater múltiplas violências e identificar sinais de aproximação de estudantes a grupos que promovem práticas discriminatórias e disseminam o ódio;

IV – regulamentar a criação de ambiente que incentive e capacite estudantes, profissionais da educação e pais ou responsáveis a relatarem, inclusive de forma anônima, ameaças e atos de violência; e

V – regulamentar a criação, a composição e o funcionamento, no âmbito local e em cada instituição de ensino, de grupo de cuidado escolar.

Parágrafo único. Os relatos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão respeitar os seguintes princípios, além do que determinar a legislação específica:

I – manutenção de confidencialidade das informações denunciadas, dentro dos limites legais;

II – padronização dos procedimentos de denúncia em todos os estabelecimentos de ensino do ente federativo, com definição do fluxo adequado de encaminhamento e acionamento dos órgãos locais de segurança pública e de outras áreas de políticas públicas; e

III – conscientização da comunidade escolar acerca da importância do uso dos canais oficiais de denúncia, com foco preventivo, e não punitivo, bem como sobre as consequências em caso de denúncia caluniosa.

**Art. 4º** Os conselhos escolares de cada estabelecimento de ensino deverão instituir grupo de cuidado escolar, cujos membros exercerão atividades em caráter voluntário e não remunerado.

Parágrafo único. O grupo de cuidado escolar será composto de membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade.

**Art. 5º** O grupo de cuidado escolar terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – implementar, no âmbito do estabelecimento de ensino, processo contínuo de gerenciamento de riscos à segurança escolar, em conformidade com a política referida no art. 3º;

II – dar adequado tratamento e encaminhamento aos relatos e informações que receber, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3º e com o processo de gerenciamento de riscos referido no inciso I;

III – promover a articulação com os serviços vinculados à rede de proteção socioassistencial, no âmbito da saúde e da assistência social;



IV – identificar os eventos que caracterizem ameaça à segurança da comunidade escolar, considerando as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, acionando, conforme o caso, os serviços da rede de proteção socioassistencial, do conselho tutelar ou das forças de segurança pública;

V – acompanhar, em conjunto com os pais ou responsáveis e os profissionais da escola, os estudantes cujos comportamentos apresentem sinais de atenção, consoante previsto no inciso II do art. 6º desta Lei;

VI – elaborar plano de contingência de segurança escolar, com os objetivos de orientar os membros da comunidade escolar em caso de grave ameaça ou concretização de risco à segurança no ambiente da escola e uniformizar a conduta a ser adotada durante a situação emergencial ou periclitante, com a participação das forças de segurança pública e de defesa civil locais;

VII – fortalecer os conselhos curumins, grêmios, centros e diretórios estudantis, associações de pais ou responsáveis, conselhos escolares e demais espaços de gestão democrática;

VIII – conscientizar continuamente os pais e responsáveis sobre a necessidade e a importância do acompanhamento parental responsável das redes sociais dos estudantes e dos materiais levados à escola;

IX – promover ações de capacitação da comunidade escolar sobre como lidar com desastres ou traumas e acerca do combate ao discurso violento nas sociedades contemporâneas;

X – analisar e recomendar alterações e adequações nas instalações escolares, com base em orientação emanada do sistema integrado de segurança escolar.

§ 1º As atribuições do grupo de cuidado escolar serão exercidas em parceria com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais referidas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

**Art. 6º** A gestão da unidade escolar deve ser provida de meios eficazes para a concretização dos seguintes objetivos:

I – efetivar os princípios da gestão democrática e da educação democrática nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de maneira a desenvolver fatores de proteção das comunidades escolares; e

II – identificar os sinais de alerta percebidos em comportamentos dos estudantes e demais membros da comunidade escolar, tais como:

a) discursos sistemáticos de ódio ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na internet ou em outros meios de comunicação;

b) episódios recorrentes de **bullying** ou **cyberbullying**, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

c) práticas reiteradas de ameaça, discriminação, agressão física ou verbal e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;



- d) posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;
- e) exposição a violência sistemática na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;
- f) problemas de maus-tratos, abandono ou negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- g) desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;
- h) autolesão ou violência autoinfligida;
- i) condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos;
- j) consumo constante de álcool ou de drogas ilícitas.

**Art. 7º** Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, a União expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso dos sistemas de ensino de cada ente federado à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.

**Art. 8º** Os Estados prestarão suporte técnico aos Municípios e a União prestará suporte técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a auxiliá-los na implementação das medidas instituídas por esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e normativos dos sistemas de ensino prestarão apoio técnico aos estabelecimentos de ensino para a implementação do disposto nesta Lei.

**Art. 9º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 6 (seis) meses para a implementação das medidas previstas nos arts. 2º e 4º desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2023.

Assinatura manuscrita de Rodrigo Pacheco.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal